

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à criação do quadro de comércio de direitos de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho

(2002/C 75 E/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2001) 581 final — 2001/0245(COD)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Outubro de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O Livro Verde sobre a transacção de direitos de emissão de gases com efeito de estufa na União Europeia ⁽¹⁾ lançou um debate em toda a Europa sobre a conveniência e o possível funcionamento do comércio de direitos de emissão de gases com efeito de estufa na União Europeia. O Programa Europeu para as Alterações Climáticas ⁽²⁾ estudou políticas e medidas comunitárias num processo que envolveu intervenientes múltiplos, incluindo um quadro para o comércio de direitos de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia baseado no Livro Verde. Nas suas Conclusões de 8 de Março de 2001, o Conselho reconheceu a especial importância do Programa Europeu para as Alterações Climáticas e do trabalho desenvolvido com base no Livro Verde e sublinhou a necessidade urgente de acções concretas a nível comunitário.
- (2) O Sexto Programa de Acção em matéria de Ambiente «Ambiente 2010: o nosso futuro, a nossa escolha» ⁽³⁾ identifica as alterações climáticas como um domínio prioritário de acção e prevê a criação, até 2005, de um regime comunitário de comércio de direitos de emissão. O programa reconhece que a Comunidade Europeia se comprometeu a conseguir uma redução de 8 % das suas emissões de gases com efeito de estufa, em relação aos níveis de 1990, até ao período de 2008 a 2012, e que, a mais longo prazo, as emissões globais de gases com efeito de estufa necessitam de ser reduzidas em cerca 70 % em relação aos níveis de 1990.

- (3) O objectivo último da Convenção-Quadro das Nações Unidas relativa às Alterações Climáticas, que foi aprovada pela Decisão 94/69/CE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1993, relativa à celebração da Convenção-Quadro das Nações Unidas relativa às Alterações Climáticas ⁽⁴⁾, é o de estabilizar as concentrações de gases com efeito de estufa na atmosfera a um nível que evite uma interferência antropogénica perigosa com o sistema climático.

- (4) O Protocolo de Quioto, aprovado pela Decisão ./. ./CE, [de . . ., relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Quioto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas e ao cumprimento conjunto dos respectivos compromissos], logo que entre em vigor, obrigará a Comunidade e os seus Estados-Membros a reduzir as suas emissões antropogénicas agregadas de gases com efeito de estufa enumeradas no Anexo A do Protocolo em 8 %, em relação aos níveis de 1990, no período de 2008 a 2012.

- (5) A Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros decidiram cumprir em conjunto os seus compromissos de redução das emissões antropogénicas de gases com efeito de estufa abrangidas pelo Protocolo de Quioto, em conformidade com a Decisão ./. ./CE, [de . . ., relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas e ao cumprimento conjunto dos respectivos compromissos].

- (6) A Decisão 93/389/CEE do Conselho, de 24 de Junho de 1993, relativa a um mecanismo de monitorização das emissões comunitárias de CO₂ e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa ⁽⁵⁾, estabeleceu um mecanismo de vigilância das emissões de gases com efeito de estufa e de avaliação dos progressos obtidos no cumprimento dos compromissos respeitantes a essas emissões. Esse mecanismo ajudará os Estados-Membros a determinar a quantidade total de direitos de emissão a atribuir.

- (7) A fim de preservar a integridade do mercado interno e evitar distorções da concorrência, torna-se necessário criar disposições comunitárias relativas à atribuição de direitos de emissão pelos Estados-Membros.

⁽¹⁾ COM(2000) 87.

⁽²⁾ COM(2000) 88.

⁽³⁾ COM(2001) 31.

⁽⁴⁾ JO L 33 de 7.2.1994, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 167 de 9.7.1993, p. 31. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/296/CE do Conselho (JO L 117 de 5.5.1999, p. 35).

- (8) Os Estados-Membros devem garantir que os operadores de certas actividades exercem vigilância e comunicam determinadas emissões de gases com efeito de estufa em relação a essas actividades.
- (9) Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas às penalidades aplicáveis às infracções ao disposto na presente Directiva e garantir a sua aplicação. Tais penalidades devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas.
- (10) Para fins de transparência, o público deve ter acesso à informação relacionada com a atribuição de direitos de emissão e aos resultados da vigilância das emissões de gases, com a única reserva das restrições previstas na Directiva 90/313/CEE, de 7 de Junho de 1990, relativa à liberdade de acesso à informação em matéria de ambiente ⁽¹⁾.
- (11) Os Estados-Membros devem apresentar um relatório sobre a execução da presente Directiva elaborado nos termos da Directiva 91/692/CEE do Conselho, de 23 de Dezembro de 1991, relativa à normalização e à racionalização dos relatórios sobre a aplicação de determinadas directivas respeitantes ao ambiente ⁽²⁾.
- (12) Dado que as medidas necessárias à aplicação da presente Directiva são medidas de âmbito geral, nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾ convém que sejam adoptadas através do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida Decisão.
- (13) A Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição ⁽⁴⁾ criou um quadro geral para a prevenção e o controlo da poluição que permite a concessão de licenças de emissão de gases com efeito de estufa. Convém alterar a Directiva 96/61/CE por forma a garantir que não serão estabelecidos valores-limite de emissão no que respeita às emissões directas de gases com efeito de estufa de instalações abrangidas pela presente Directiva, sem prejuízo de quaisquer outras normas da Directiva 96/61/CE.
- (14) Tendo em conta que o objectivo da acção proposta, a saber, a criação do quadro de comércio de direitos de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade, não pode ser suficientemente realizado através da acção singular dos Estados-Membros e que, portanto, devido à dimensão e aos efeitos da acção proposta, pode ser melhor alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, tal como estabelecido no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, tal como estabelecido no mesmo artigo, esta Directiva não excede o necessário à realização do referido objectivo.
- (15) A presente directiva é compatível com a Convenção-Quadro das Nações Unidas relativa às Alterações Climáticas e o Protocolo de Quioto, devendo ser revista à luz dos desenvolvimentos nesse contexto e por forma a tomar em consideração a experiência adquirida com a sua aplicação e os progressos registados na vigilância das emissões de gases com efeito de estufa.
- (16) O comércio de direitos de emissão deve fazer parte de um conjunto completo e coerente de políticas e medidas executadas ao nível dos Estados-Membros e da Comunidade. Sem prejuízo dos artigos 87.º e 88.º do Tratado, convém ter em conta, no que respeita às actividades abrangidas pelo regime comunitário de comércio de emissões de gases com efeito de estufa, o nível de tributação destinado a atingir os mesmos objectivos. A revisão da Directiva considerará até que ponto foram conseguidos os objectivos em questão.
- (17) A presente Directiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, nomeadamente pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Directiva cria o quadro comunitário de comércio de direitos de emissão de gases com efeito de estufa, a fim de promover a redução economicamente eficiente das emissões de gases com efeito de estufa

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. A presente directiva aplica-se às emissões, provenientes das actividades enumeradas no Anexo I, de gases com efeito de estufa determinados com relação a essas actividades.

2. A presente Directiva é aplicável sem prejuízo das normas de eficiência energética previstas na Directiva 96/61/CE.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente Directiva, entende-se por:

- a) «direito de emissão»: o direito de emitir uma tonelada de equivalente dióxido de carbono durante um determinado período, que só é válido para efeitos do cumprimento da presente Directiva e que é transferível em conformidade com as suas disposições;

⁽¹⁾ JO L 158 de 23.6.1990, p. 56.

⁽²⁾ JO L 377 de 31.12.1990, p. 48.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ JO L 257 de 10.10.1996, p. 26.

- b) «emissão»: a libertação de gases com efeito de estufa na atmosfera a partir de fontes numa instalação;
- c) «gases com efeito de estufa»: os gases constantes do Anexo II;
- d) «licença de emissão de gases com efeito de estufa»: a licença passada de acordo com o disposto nos artigos 5.º e 6.º;
- e) «instalação»: uma unidade técnica fixa onde se realizam uma ou mais actividades enumeradas no Anexo I;
- f) «operador»: qualquer pessoa que explore ou controle a instalação ou, caso a lei nacional o preveja, em quem foi delegado um poder económico decisivo sobre o funcionamento técnico da instalação;
- g) «pessoa»: qualquer pessoa singular ou colectiva;
- h) «público»: uma ou mais pessoas e, em conformidade com a lei ou as práticas nacionais, associações, organizações ou grupos de pessoas;
- i) «tonelada de equivalente dióxido de carbono»: uma tonelada de dióxido de carbono (CO₂) ou uma quantidade de qualquer outro gás com efeito de estufa referido no Anexo II com um potencial de aquecimento global equivalente.

Artigo 4.º

Licenças de emissão de gases com efeito de estufa

Os Estados-Membros garantirão que, a partir de 1 de Janeiro de 2005, nenhuma instalação realizará qualquer actividade enumerada no Anexo I de que resulte a emissão de gases com efeito de estufa, determinados com relação a essa actividade, a não ser que o seu operador seja titular de uma licença emitida pela autoridade competente de acordo com o disposto nos artigos 5.º e 6.º.

Artigo 5.º

Pedido de licenças

O pedido de uma licença de emissão de gases com efeito de estufa à autoridade competente deve incluir uma descrição:

- da instalação e das suas actividades;
- das matérias-primas e acessórias cuja utilização é susceptível de produzir emissão de gases;
- das fontes de emissão da instalação; e
- das medidas planeadas para exercer a vigilância das emissões para o ambiente, de acordo com as orientações adoptadas em conformidade com o artigo 14.º.

O pedido deve também incluir um resumo não técnico de pormenores relativos aos elementos mencionados no primeiro parágrafo.

Artigo 6.º

Termos e conteúdo da licença

1. A licença de emissão de gases com efeito de estufa, permitindo a emissão de gases com efeito de estufa de toda ou parte da instalação, será passada pela autoridade competente mediante prova de que o operador é capaz de exercer a vigilância e comunicar a emissão.

A licença pode abranger uma ou mais instalações no mesmo local exploradas pelo mesmo operador.

2. As licenças de emissão de gases com efeito de estufa incluirão o seguinte:

- o nome e o endereço do operador;
- uma descrição das actividades e emissões da instalação;
- exigências de vigilância adequada, especificando a metodologia e a frequência do exercício de vigilância;
- regras de comunicação de informações; e
- o dever de devolver direitos de emissão equivalentes ao total das emissões da instalação em cada ano civil, verificadas em conformidade com o artigo 15.º, no prazo de três meses a contar do termo do ano em causa.

Artigo 7.º

Modificação das instalações

O operador informará a autoridade competente de qualquer modificação prevista na natureza ou no funcionamento da instalação ou da sua eventual ampliação que possa exigir a actualização da licença de emissão de gases com efeito de estufa. Se for o caso, a autoridade competente actualizará a licença.

No caso de alteração da identidade do operador da instalação, a autoridade competente actualizará a licença a fim de introduzir o nome e o endereço do novo operador.

Artigo 8.º

Coordenação com a Directiva 96/61/CE

No caso de instalações que realizem actividades incluídas no Anexo I da Directiva 96/61/CE, os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias, para garantir a coordenação das regras e do processo das licenças de emissão de gases com efeito de estufa relativamente às regras e processo da licença prevista naquela Directiva. A aplicação do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º da presente Directiva pode ser integrada no processo previsto na Directiva 96/61/CE.

Artigo 9.º

Plano nacional de atribuição de direitos de emissão

1. Para cada período referido nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º, cada Estado-Membro elaborará um plano nacional estabelecendo a quantidade total de direitos de emissão que tenciona atribuir nesse período e de que modo os tenciona atribuir. O plano será baseado em critérios objectivos e transparentes, incluindo os enumerados no Anexo III.

Para o período referido no n.º 1 do artigo 11.º, o plano será publicado e notificado à Comissão e aos outros Estados-Membros até 31 de Março de 2004. Para períodos posteriores, o plano será publicado e notificado à Comissão e aos outros Estados-Membros pelo menos dezoito meses antes do início do período em causa.

2. Os planos nacionais de atribuição de direitos de emissão serão analisados no comité referido no n.º 1 do artigo 23.º.

3. No prazo de três meses a contar da notificação de um plano nacional de atribuição por um Estado-Membro nos termos do n.º 1, a Comissão pode indeferir esse plano ou qualquer dos seus elementos com fundamento na sua incompatibilidade com os critérios enumerados no Anexo III ou no artigo 10.º. O Estado-Membro só pode tomar uma decisão, nos termos dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 11.º, se as alterações propostas tiverem sido aceites pela Comissão.

Artigo 10.º

Método de atribuição

1. Para o período de três anos com início em Janeiro de 2005, os Estados-Membros atribuirão gratuitamente os direitos de emissão.

2. A Comissão particularizará um método de atribuição harmonizado para o período de cinco anos que começa em 1 de Janeiro de 2008, nos termos do processo referido no n.º 2 do artigo 23.º.

Artigo 11.º

Atribuição e concessão de direitos de emissão

1. Para o período de três anos que começa em 1 de Janeiro de 2005, cada Estado-Membro determinará a quantidade total de direitos de emissão que atribuirá nesse período e a sua repartição pelos operadores das instalações. Essa decisão será tomada pelo menos três meses antes do início do período e terá por base o respectivo plano nacional de atribuição elaborado nos termos do artigo 9.º e em conformidade com o artigo 10.º, tendo em devida conta as observações do público.

2. Para o período de cinco anos que começa em 1 de Janeiro de 2008, e para cada período de cinco anos ulterior, cada Estado-Membro determinará a quantidade total de direitos de emissão que atribuirá nesse período e a sua repartição pelos

operadores das instalações. Essa decisão será tomada pelo menos doze meses antes do início do período em causa e terá por base o respectivo plano nacional de atribuição elaborado nos termos do artigo 9.º e em conformidade com o artigo 10.º, tendo em devida conta as observações do público.

3. As decisões tomadas por força dos n.ºs 1 e 2 devem observar as disposições do Tratado, e nomeadamente os seus artigos 87.º e 88.º. Na atribuição de direitos de emissão os Estados-Membros terão em conta a necessidade de permitir o acesso de novos operadores aos direitos de emissão.

4. Até 28 de Fevereiro de cada ano dos períodos referidos nos n.ºs 1 e 2, a autoridade competente concederá uma parte da quantidade total de direitos de emissão.

Artigo 12.º

Transferência, devolução e anulação dos direitos de emissão

1. Os Estados-Membros garantirão a possibilidade de transferência dos direitos de emissão entre pessoas no interior da Comunidade sem outras restrições para além das previstas ou aprovadas para efeitos da presente Directiva.

2. Os Estados-Membros garantirão o reconhecimento dos direitos de emissão concedidos pelas autoridades competentes dos outros Estados-Membros, para efeitos do cumprimento dos deveres dos operadores, nos termos do n.º 3.

3. Até 31 de Março de cada ano, os Estados-Membros garantirão a devolução, pelo operador de cada instalação, do número de direitos de emissão equivalente às emissões totais provenientes dessa instalação durante o ano civil anterior, tal como verificadas nos termos do artigo 15.º, e consequente cancelamento.

4. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que os direitos de emissão podem ser cancelados em qualquer momento, a pedido do seu titular.

Artigo 13.º

Validade dos direitos de emissão

1. Os direitos são válidos para emissões verificadas durante o período referido no n.º 1 ou no n.º 2 do artigo 11.º, relativamente ao qual foram concedidos.

2. Três meses após o início do primeiro período de cinco anos referido no n.º 2 do artigo 11.º, os direitos de emissão que tenham caducado e não tenham sido devolvidos e cancelados em conformidade com o n.º 3 do artigo 12.º serão cancelados pela autoridade competente.

Os Estados-Membros podem conceder a pessoas direitos de emissão para o período em curso, a fim de substituir direitos na sua posse que tenham sido cancelados nos termos do primeiro parágrafo.

3. Três meses após o início de cada período de cinco anos ulterior referido no n.º 2 do artigo 11.º, os direitos de emissão que tenham caducado e não tenham sido devolvidos e cancelados em conformidade com o n.º 3 do artigo 12.º serão cancelados pela autoridade competente.

Os Estados-Membros concederão a pessoas direitos de emissão para o período em curso, a fim de substituir direitos na sua posse que tenham sido cancelados nos termos do primeiro parágrafo.

Artigo 14.º

Orientações para a vigilância e comunicação de informações relativas a emissões

1. A Comissão adoptará orientações para a vigilância e comunicação de informações relativas a emissões, resultantes das actividades enumeradas no Anexo I, de gases com efeito de estufa determinados com relação a essas actividades, de acordo com o processo referido no n.º 2 do artigo 23.º. As orientações basear-se-ão nos princípios de vigilância e comunicação de informações estabelecidos no Anexo IV.

2. Os Estados-Membros garantirão a vigilância das emissões em conformidade com as orientações.

3. Os Estados-Membros assegurarão a comunicação, por cada operador, à autoridade competente, no termo do ano em causa, de informações relativas às emissões da instalação verificadas em cada ano civil, em conformidade com as orientações.

Artigo 15.º

Verificação

Os Estados-Membros garantirão que os relatórios apresentados pelos operadores, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º, são verificados em conformidade com os critérios estabelecidos no Anexo V e que as autoridades competentes são informadas dos resultados da verificação.

Os Estados-Membros assegurarão que os operadores cujos relatórios não tiverem sido considerados satisfatórios, em conformidade com os critérios estabelecidos no Anexo V, até 31 de Março de cada ano, no que se refere às emissões do ano anterior, não possam transferir direitos de emissão enquanto os relatórios não forem considerados satisfatórios.

Artigo 16.º

Penalidades

1. Os Estados-Membros estabelecerão regras sobre penalidades aplicáveis a infracções das disposições nacionais adoptadas por força da presente Directiva e tomarão as medidas necessá-

rias para garantir a sua aplicação. As penalidades devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão as referidas disposições à Comissão até 31 de Dezembro de 2003 e qualquer alteração posterior o mais rapidamente possível.

2. Os Estados-Membros publicarão os nomes dos operadores que tenham infringido as disposições nacionais adoptadas por força da presente Directiva.

3. Os Estados-Membros garantirão que os operadores de instalações que não devolvam, até 31 de Março de cada ano, direitos de emissão suficientes para cobrir as suas emissões do ano anterior serão obrigados a pagar uma penalidade pelas emissões excedentárias. A penalidade por emissões excedentárias será igual a 100 euros ou ao dobro do preço médio de mercado, entre 1 de Janeiro e 31 de Março desse ano, dos direitos de emissões do ano anterior, escolhendo-se o valor mais elevado dos dois, por cada tonelada de equivalente dióxido de carbono emitida pela instalação relativamente à qual o operador não tenha devolvido direitos. O pagamento da penalidade pelas emissões excedentárias não dispensa o operador do dever de devolver a quantidade de direitos de emissão equivalente às emissões excedentárias, aquando da devolução dos direitos de emissão relativos ao ano civil seguinte.

4. Durante o período de três anos que começa em Janeiro de 2005, os Estados-Membros aplicarão uma penalidade por emissões excedentárias mais baixa, igual a 50 euros ou ao dobro do preço médio de mercado, entre 1 de Janeiro e 31 de Março desse ano, dos direitos de emissões do ano anterior, escolhendo-se o valor mais elevado dos dois, por cada tonelada de equivalente dióxido de carbono emitida pela instalação relativamente à qual o operador não tenha devolvido direitos. O pagamento da penalidade pelas emissões excedentárias não dispensa o operador do dever de devolver a quantidade de direitos de emissão equivalente às emissões excedentárias, aquando da devolução dos direitos de emissão relativos ao ano civil seguinte.

Artigo 17.º

Acesso à informação

As decisões relativas à atribuição de direitos de emissão e as informações sobre emissões exigidas pela licença de emissão de gases com efeito de estufa na posse da autoridade competente serão colocadas à disposição do público pela referida autoridade, com reserva das restrições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º da Directiva 90/313/CEE.

Artigo 18.º

Autoridade competente

Os Estados-Membros adoptarão as disposições administrativas adequadas, e nomeadamente a designação da autoridade competente, com vista à aplicação da presente Directiva. Nos casos em que for designada mais de uma autoridade competente, deve haver uma coordenação do trabalho efectuado por essas autoridades no âmbito da presente Directiva.

Artigo 19.º

Registo

1. Os Estados-Membros criarão e manterão um registo de dados a fim de assegurar uma contabilidade precisa da concessão, detenção, transferência e cancelamento de direitos de emissão. Os Estados-Membros podem gerir os seus registos de dados num sistema consolidado conjuntamente com outros Estados-Membros.
2. Qualquer pessoa pode ser titular de direitos de emissão. O registo de dados terá contas separadas onde serão registados os direitos de emissão na posse de cada pessoa a quem tiverem sido atribuídos ou cedidos por transferência.
3. Para execução da presente Directiva, a Comissão adoptará um regulamento em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º com vista à criação de um sistema de registo de dados normalizado e seguro, sob a forma de bases de dados electrónicas normalizadas, contendo dados comuns que permitam acompanhar a concessão, detenção, transferência e cancelamento de direitos, garantir a confidencialidade adequada e assegurar a impossibilidade de transferências incompatíveis com os deveres resultantes do Protocolo de Quioto.

Artigo 20.º

Administrador central

1. Um Administrador Central, designado pela Comissão, manterá um diário independente de operações no qual serão registados a concessão, transferência e cancelamento de direitos de emissão.
2. O Administrador Central procederá a um controlo automático de cada operação nos registos através do diário independente de operações para verificar se não existem irregularidades na concessão, transferência e cancelamento de direitos de emissão.
3. Caso sejam identificadas irregularidades através do controlo automático, o Administrador Central informará os Estados-Membros em causa que não efectuarão as operações em questão ou quaisquer operações futuras relacionadas com os referidos direitos de emissão até terem sido resolvidas as ditas irregularidades.

Artigo 21.º

Relatórios dos Estados-Membros

1. Anualmente, os Estados-Membros enviarão à Comissão um relatório sobre a aplicação da presente Directiva. O relatório prestará especial atenção às disposições relativas à atribuição de direitos de emissão, ao funcionamento do registo de dados, à aplicação das orientações de vigilância e comunicação de informações, à verificação e às questões relacionadas com o cumprimento da Directiva. O primeiro relatório deve

ser enviado à Comissão até 31 de Maio de 2005. Este relatório será redigido com base num questionário ou modelo elaborado pela Comissão em conformidade com o processo previsto no artigo 6.º da Directiva 91/692/CEE. O questionário ou modelo será enviado aos Estados-Membros pelo menos seis meses antes do prazo para apresentação do primeiro relatório.

2. Com base nos relatórios referidos no n.º 1, a Comissão publicará um relatório sobre a execução da presente Directiva no prazo de três meses a contar da recepção dos relatórios dos Estados-Membros.

3. A Comissão organizará o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros sobre os desenvolvimentos em matéria de atribuição de direitos, funcionamento do registo de dados, vigilância, comunicação de informações, verificação e cumprimento.

Artigo 22.º

Alterações ao Anexo III

A Comissão pode alterar o Anexo III à luz dos relatórios apresentados ao abrigo do artigo 21.º e da experiência adquirida com a aplicação da presente Directiva, em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º.

Artigo 23.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo comité criado pelo artigo 8.º da Decisão 93/389/CEE.
2. Sempre que se remeter para o presente número, aplicar-se-á o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o artigo 7.º e o artigo 8.º.
3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão n.º 1999/468/CE é de três meses.

Artigo 24.º

Relações com outros regimes de comércio de direitos de emissão de gases com efeito de estufa

1. A Comunidade pode concluir acordos com países terceiros com vista ao reconhecimento mútuo de direitos de emissão entre o regime comunitário de comércio de emissões de gases com efeito de estufa e outros regimes de comércio de emissões de gases com efeito de estufa, em conformidade com o disposto no artigo 300.º do Tratado.
2. Sempre que tenha sido concluído um acordo referido no n.º 1, a Comissão deve elaborar quaisquer disposições necessárias relacionadas com o reconhecimento mútuo dos direitos de emissão ao abrigo do mesmo acordo, nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 23.º.

Artigo 25.º**Alteração da Directiva 96/61/CE**

É acrescentado o seguinte parágrafo ao n.º 3 do artigo 9.º da Directiva 96/61/CE:

«Se as emissões de um gás com efeito de estufa de uma instalação estiverem previstas no Anexo I da Directiva ./. . . /CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de . . . , [relativa à criação de um quadro para o comércio de emissões de gases com efeito de estufa na Comunidade Europeia e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho] (*), em relação a actividades realizadas nessa instalação, a licença não incluirá um valor-limite de emissão aplicável às emissões directas desse gás, a menos que se torne necessário assegurar que não será causada qualquer poluição local significativa. Se necessário, as autoridades competentes alterarão a licença para suprimir o valor-limite de emissão.

(*) JO L . . . ».

Artigo 26.º**Revisão**

1. Com base nos progressos obtidos na vigilância das emissões de gases com efeito de estufa, a Comissão pode apresentar uma proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 31 de Dezembro de 2004 com vista à alteração do Anexo I por forma a incluir outras actividades e emissões de outros gases com efeito de estufa enumerados no Anexo II.

2. Com base na experiência adquirida com a aplicação da presente Directiva e nos progressos obtidos na vigilância de emissões de gases com efeito de estufa e à luz dos desenvolvimentos no contexto internacional, a Comissão pode elaborar um relatório sobre a aplicação da Directiva, considerando:

a) a conveniência da alteração do Anexo I com vista à inclusão de outras actividades e emissões de outros gases com efeito de estufa enumerados no Anexo II, com vista a aumentar a eficiência económica do regime;

b) o método harmonizado de atribuição necessário;

c) a utilização de créditos de emissão de mecanismos «de projecto»;

d) a relação entre o comércio de direitos de emissão e outras políticas e medidas aplicadas aos níveis nacional e comunitário, incluindo as instrumentos fiscais com os mesmos objectivos; e

e) a conveniência da existência de um registo de dados comunitário único.

A Comissão apresentará qualquer relatório deste tipo ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 30 de Junho de 2006, se necessário acompanhado de propostas.

Artigo 27.º**Execução**

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente Directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2003. Do facto informarão imediatamente a Comissão. A Comissão notificará os outros Estados-Membros das referidas disposições legislativas, regulamentares e administrativas.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente Directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência compete aos Estados-Membros.

Artigo 28.º**Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 29.º**Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

CATEGORIAS DE ACTIVIDADES REFERIDAS NO N.º 1 DO ARTIGO 2.º, NO ARTIGO 3.º, NO ARTIGO 4.º, NO N.º 1 DO ARTIGO 14.º E NO ARTIGO 26.º

1. As instalações ou partes de instalações utilizadas para a investigação, desenvolvimento e ensaio de novos produtos ou processos não são abrangidas pela presente directiva.
2. Os valores-limite a seguir mencionados referem-se, de um modo geral, às capacidades de produção ou a rendimentos. Se o mesmo operador exercer várias actividades da mesma rubrica na mesma instalação ou no mesmo sítio, as capacidades dessas actividades serão adicionadas.

Actividades	Gases com efeito de estufa
Actividades no sector da energia	
Instalações de combustão com uma potência térmica nominal superior a 20 MW (com excepção de instalações para resíduos perigosos ou resíduos sólidos urbanos)	Dióxido de carbono
Refinarias de óleos minerais	Dióxido de carbono
Fornos de coque	Dióxido de carbono
Produção e transformação de metais ferrosos	
Instalações de ustulação ou sinterização de minério metálico (incluindo sulfuretos)	Dióxido de carbono
Instalações para a produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo fundição contínua com uma capacidade superior a 2,5 toneladas por hora	Dióxido de carbono
Indústria mineral	
Instalações de produção de clínquer em fornos giratórios com uma capacidade de produção superior a 500 toneladas por dia ou de cal em fornos giratórios com uma capacidade de produção superior a 50 toneladas por dia, ou noutros tipos de fornos com uma capacidade de produção superior a 50 toneladas por dia	Dióxido de carbono
Instalações de produção de vidro, incluindo fibra de vidro, com uma capacidade de fusão superior a 20 toneladas por dia	Dióxido de carbono
Instalações de fabrico de produtos cerâmicos por cozedura, nomeadamente telhas, tijolos, tijolos refractários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas, com uma capacidade de produção superior a 75 toneladas por dia e/ou uma capacidade de forno superior a 4 m ³ e uma densidade de carga enforada por forno superior a 300 kg/m ³	Dióxido de carbono
Outras actividades	
Instalações industriais de fabrico de	
a) Pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas	Dióxido de carbono
b) Papel e cartão com uma capacidade de produção superior a 20 toneladas por dia	Dióxido de carbono

ANEXO II

GASES COM EFEITO DE ESTUFA REFERIDOS NOS ARTIGOS 3.º E 26.º

Dióxido de carbono (CO₂)

Metano (CH₄)

Óxido nitroso (N₂O)

Hidrofluorcarbonetos (HFC)

Perfluorcarbonetos (PFC)

Hexafluoreto de enxofre (SF₆)

ANEXO III

CRITÉRIOS PARA OS PLANOS NACIONAIS DE ATRIBUIÇÃO DE DIREITOS DE EMISSÃO REFERIDOS NO ARTIGO 9.º

1. A quantidade total de direitos e emissão a atribuir no período relevante deve ser coerente com a obrigação, para o Estado-Membro, de limitar as suas emissões em conformidade com a Decisão .../CE e o Protocolo de Quioto, tendo em conta a proporção das emissões globais que estas representam em comparação com emissões de fontes não abrangidas pela presente directiva;
2. A quantidade total de direitos de emissão a atribuir deve ser coerente com a avaliação dos progressos reais e previstos no cumprimento dos compromissos assumidos pela Comunidade em conformidade com a Decisão 93/389/CEE;
3. A quantidade de direitos de emissão a atribuir deve ser coerente com o potencial tecnológico de redução de emissões das instalações;
4. O plano deve ser coerente com outros instrumentos legislativos e políticos comunitários. Em especial, não deverão ser atribuídos direitos para cobrir emissões que irão ser reduzidas ou eliminadas na sequência de legislação comunitária sobre a utilização de fontes de energia renováveis na produção de electricidade e devem ser tidos em conta eventuais aumentos de emissões inevitáveis decorrentes de novos requisitos legislativos;
5. O plano não deve estabelecer discriminações entre empresas ou sectores que sejam susceptíveis de favorecer indevidamente determinadas empresas ou actividades; os direitos atribuídos às instalações não devem exceder as suas necessidades prováveis;
6. O plano deve incluir informações sobre os meios que permitirão aos novos operadores começar a participar no regime de comércio de emissões de gases com efeito de estufa no Estado-Membro;
7. O plano deve conter informações sobre o modo como será tomada em consideração a acção desenvolvida numa fase inicial; e
8. O plano deve incluir disposições para que o público possa exprimir as suas observações e conter informações sobre os meios que irão permitir que essas observações sejam tidas em conta antes da tomada de uma decisão sobre a atribuição dos direitos de emissão.

ANEXO IV

PRINCÍPIOS DE VIGILÂNCIA E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES REFERIDOS NO N.º 1 DO ARTIGO 14.º**Vigilância das emissões de dióxido de carbono**

As emissões serão monitorizadas quer através de cálculos quer com base em medições.

Cálculos

Os cálculos das emissões serão efectuados utilizando a fórmula:

$$\text{Dados da actividade} \times \text{Factor de emissão} \times \text{Factor de oxidação}$$

Os dados da actividade (combustível utilizado, taxa de produção, etc.) serão monitorizados com base em dados relativos ao abastecimento ou em medições.

Serão utilizados factores de emissão reconhecidos. Os factores de emissão específicos de cada actividade são aceitáveis em relação a todos os combustíveis. Os factores por defeito são aceitáveis para todos os combustíveis excepto para os não comerciais (combustíveis derivados de resíduos, como pneumáticos e gases provenientes de processos industriais). Para o carvão, serão desenvolvidos factores por defeito específicos por camada e, para o gás natural, factores por defeito específicos para a União Europeia ou por país produtor. Os valores por defeito IPCC são aceitáveis para produtos de refinaria. O factor de emissão para a biomassa será igual a zero.

Se o factor de emissão não tiver em conta o facto de que uma parte do carbono não é oxidado, deverá ser utilizado um factor de oxidação adicional. Se os factores específicos da actividade tiverem sido calculados e já tiverem a oxidação em conta, não será necessário aplicar um factor de oxidação.

Serão utilizados factores de oxidação por defeito desenvolvidos em conformidade com a Directiva 96/61/CE, a menos que o operador possa demonstrar que os factores específicos da actividade são mais precisos.

Será efectuado um cálculo separado para cada actividade e cada combustível.

Medição

A medição das emissões utilizará métodos normalizados ou reconhecidos e será confirmada por um cálculo das emissões comprovativo.

Vigilância de emissões de outros gases com efeito de estufa

Serão utilizados métodos normalizados ou reconhecidos.

Comunicação de informações sobre as emissões

Cada operador incluirá as seguintes informações no relatório relativo a uma instalação:

A. Dados de identificação da instalação, incluindo:

- Designação da instalação;
- Endereço, incluindo código postal e país;
- Tipo e número de actividades do Anexo I realizadas na instalação;
- Endereço, telefone, fax e endereço electrónico de uma pessoa de contacto; e
- Nome do proprietário da instalação e da eventual empresa-mãe.

B. Para cada actividade do Anexo I realizada no sítio para a qual são calculadas emissões:

- Dados relativos à actividade;
- Factores de emissão;
- Factores de oxidação; e
- Emissões totais.

C. Para cada actividade do Anexo I realizada no sítio para a qual são medidas emissões:

- Emissões totais; e
- Informações sobre a fiabilidade dos métodos de medição.

D. Para as emissões resultantes da combustão energética, o relatório também deverá incluir o factor de oxidação, a menos que esta já tenha sido tomada em consideração no desenvolvimento de um factor de emissão específico da actividade.

Os Estados-Membros tomarão medidas para coordenar os requisitos de comunicação de informações com quaisquer outros requisitos de comunicação de informações existentes por forma a minimizar os encargos para as empresas.

ANEXO V

CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO REFERIDOS NO ARTIGO 15.º

Princípios gerais

1. As emissões de cada uma das actividades enumeradas no Anexo I serão sujeitas a verificação.
2. O processo de verificação terá em conta o relatório apresentado em conformidade com o n.º 3 do artigo 14.º e a vigilância efectuada durante o ano anterior. Serão abordadas a fiabilidade, credibilidade e precisão dos sistemas de vigilância e dos dados e informações comunicados no que se refere às emissões, em especial:
 - a) os dados comunicados em relação à actividade em causa e as medições e os cálculos conexos;
 - b) a escolha e a utilização de factores de emissão;
 - c) os cálculos conducentes à determinação das emissões globais; e
 - d) caso tenham sido feitas medições, a adequação da escolha e a utilização de métodos de medição.
3. As emissões comunicadas só podem ser validadas se existirem dados e informações fiáveis e credíveis que as permitam determinar com um elevado grau de certeza. Para estabelecer esse grau elevado de certeza, o operador deve demonstrar que:
 - a) os dados comunicados são coerentes;
 - b) a recolha dos dados foi efectuada de acordo com as normas científicas aplicáveis; e
 - c) os registos relevantes da instalação são completos e coerentes.
4. O verificador terá acesso a todos os locais e informações relacionadas com o assunto da verificação.
5. O verificador terá em conta se a instalação está ou não registada no sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS).

Metodologia

Análise estratégica

6. A verificação será baseada numa análise estratégica de todas as actividades realizadas na instalação. Isto exige que o verificador tenha uma perspectiva geral de todas as actividades e da sua importância para as emissões.

Análise processual

7. Se adequado, a verificação das informações apresentadas realizar-se-á no local da instalação. O verificador recorrerá a controlos no local para determinar a fiabilidade dos dados e das informações comunicadas.

Análise dos riscos

8. O verificador submeterá todas as fontes de emissões de gases com efeito de estufa existentes na instalação a uma avaliação no que diz respeito à fiabilidade dos dados relativos a cada fonte que contribui para as emissões globais da instalação.

9. Com base nesta análise, o verificador identificará explicitamente as fontes com um risco de erro elevado e outros aspectos do processo de vigilância e comunicação de informações susceptíveis de contribuir para erros na determinação das emissões globais, em particular a escolha dos factores de emissão e os cálculos necessários para determinar as emissões de fontes isoladas. Deve ser prestada uma atenção especial às fontes que apresentam um risco de erro elevado e a esses aspectos do procedimento de vigilância.
10. O verificador tomará em consideração quaisquer métodos efectivos de controlo dos riscos aplicados pelo operador com vista à minimização do grau de incerteza.

Relatório

11. O verificador deverá preparar um relatório sobre o processo de validação no qual estabeleça se o relatório apresentado em conformidade com o n.º 3 do artigo 14.º é ou não satisfatório. Este relatório deverá especificar todas as questões relevantes para o trabalho efectuado. O relatório apresentado em conformidade com o n.º 3 do artigo 14.º será considerado satisfatório se, na opinião do verificador, as emissões totais forem declaradas de forma globalmente correcta.

Requisitos de competência mínimos para o verificador

12. O verificador deve ser independente do operador, realizar as suas actividades com um profissionalismo sério e objectivo e ter um bom conhecimento:
 - a) das disposições da presente directiva, bem como das normas e orientações relevantes adoptadas pela Comissão nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;
 - b) dos requisitos legislativos, regulamentares e administrativos relevantes para a actividade sujeita a verificação; e
 - c) da produção de todas as informações relacionadas com cada fonte de emissão existente na instalação, em especial, no que diz respeito à recolha, medição, cálculo e comunicação de dados.
-